PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.615.393/0001-00
AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N º 40 CEP – 86.855.000 - CRUZMALTINA

Ofício nº 13/2024

Cruzmaltina, 22 de Maio de 2024.

Ilmo. Sr. Natal Casavechia
PREFEITO MUNICIPAL
CRUZMALTINA-PR.

ASSUNTO: DEMANDA 300 TCE PR.

Recebemos a Demanda Nº300/2024 TCE.PR., referente á Comunicação inicial de Fiscalização.

Foi enviado a Secretaria de Educação, que prontamente responderam.

Diante das respostas e anexos o TCE. Emitiu ACHADOS com falhas a serem sanadas.

O prazo para atendimento aos achados é 31/05/2024, que pode ser prorrogado, mediante solicitação.

Assim, estamos enviando cópia dos achados, bem como da Demanda, para atendimento.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para confirmar apreço e consideração.

SMJ

ATENCIOSAMENTE

JHONNY PORFÍRIO
CONTROLE INTERNO

NOTA:
1. ANEXO cópia dos Achados em número de quatro;
2. ANEXO cópia da Demanda.

P. M. DE CRUZMALTINA
Em 22 / 05 / 24
Protocolista

Com cópia para a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Ciente
22/05/2024

Achado 1

O provimento do cargo ou função de gestor escolar não obedece critérios de mérito e desempenho.

Condição

- O Município não possui legislação local específica que normatize a forma de seleção dos diretores das escolas públicas municipais, de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir da escolha realizada com a participação da comunidade escolar, dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho. Embora o art. 19, da Lei Municipal 475/2016, preveja critérios de mérito e desempenho para o exercício do cargo de Diretor Escolar, o §1º, por outro lado, estabelece que o Executivo Municipal indicará dois candidatos que serão escolhidos por votação do Conselho Municipal de Educação e Conselho Escolar. Desse modo, verifica-se que a legislação limita a disputa pelo cargo apenas aos indicados pelo poder executivo, abrindo a possibilidade de que servidores com melhor qualificação e desempenho não participem do pleito.

- O Município não realizou processo de seleção para provimento de cargos de gestores escolares por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho. Embora tenha declarado que realizou o processo de seleção, a gestão municipal não enviou qualquer documento que comprove o afirmado.

Evidências

- Lei Municipal 475/2016
- Resposta à questão 2 do Questionário

Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** 'C1. Art. 14, §1º, I da Lei 14.113/2020.

  Critério: Lei 14.113/2020 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

  Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

  § 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

  I - Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

- **Fonte de Critério:** C3. Meta 19 do Plano Nacional de Educação

  Critério: Plano Nacional de Educação – Lei Nº 13.005/2014.

  Meta 19 - Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

- **Fonte de Critério:** C2. Art. 1º da Resolução 1/2023 do Ministério da Educação.

  Critério: Resolução Nº 1, de 28 de julho de 2023 do Ministério da Educação.

Art. 1º Aprovar a metodologia referente à condicionalidade prevista no inciso I do § 1º do art. 14da Lei nº 14.113/2020, a ser comprovada pelas redes municipais e estaduais de ensino, na forma do Anexo I desta Resolução.

Possíveis Causas

- As causas do achado não foram identificadas.

Possíveis Efeitos

- Os efeitos do achado não foram identificados.

Providências

- **Recomendação:** Realizar processo de seleção para provimento de cargos de gestores escolares por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho para todas as escolas.
- **Recomendação:** Propor projeto de lei normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Benefícios esperados

- a. Aumento da transparência sobre a seleção dos gestores escolares.
  b. Melhoria na gestão escolar.
  c. Habilitação do Município para a condicionalidade I do VAAR-FUNDEB.

Achado 2

Não foram implementadas medidas para garantir ampla participação dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado no exame do SAEB.

Condição

- O Município não implementou medidas para garantir ampla participação dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliados no último exame do SAEB. Embora tenha declarado que tomou medidas para incentivo à participação dos estudantes no SAEB, a gestão não enviou documentação comprovando o afirmado. Ademais, o Município atingiu percentual de 85,71% de participação dos alunos do 5º ano no exame do SAEB de 2021, o qual é o último com as estatísticas já divulgadas, deste modo há oportunidades de melhorias para ampliar a participação dos alunos nos próximos exames.

Evidências

- Participação Municípios no SAEB 2021
- Resposta à questão 3 do Questionário

Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** 'C1. Art. 14, §1º, II da Lei 14113/20

  Critério: Lei 14.113/ 2020 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

  Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

  § 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

  II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

- **Fonte de Critério:** C2. Art. 2º da Resolução 1/2023 do Ministério da Educação

  Critério: Resolução Nº 1, de 28 de julho de 2023 do Ministério da Educação

  Art. 2º Suspender a aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para a distribuição dos recursos da complementação VAAR em 2024, considerando:

  I - As razões que determinaram, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a suspensão de sua aplicação para a distribuição da complementação VAAR em 2023, com relação à edição do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) de 2021;

  II - A inviabilidade de sua aferição tempestiva com o uso dos dados da edição do SAEB de 2023, cuja data final de realização é 3 de novembro de 2023, nos termos da Portaria INEP nº 573, de 30 de dezembro de 2022.

  Parágrafo Único. O SAEB a ser realizado em 2023 será utilizado para aferição da condicionalidade referida no caput deste artigo, nos exercícios de 2024 e 2025, para fins de distribuição dos recursos da

complementação VAAR nos exercícios de 2025 e 2026.

Possíveis Causas

- As causas do achado não foram identificadas.

Possíveis Efeitos

- Os efeitos do achado não foram identificados.

Providências

- **Recomendação:** Adotar medidas para garantir uma ampla participação dos estudantes no próximo exame do SAEB, como ações de conscientização acerca da relevância do exame, disponibilização de meios de transporte quando necessário, acompanhamento sobre os casos de atrasos, incentivos à participação, entre outras.

Benefícios esperados

- a. Melhoria na qualidade das informações e das estatísticas geradas pela aplicação do SAEB.
  b. Habilitação do Município para a condicionalidade II do VAAR-FUNDEB.

Achado 3

O Município não entregou de forma tempestiva a documentação comprobatória relativa às condicionalidades do VAAR no SIMEC.

Condição

- • O Município não encaminhou de forma tempestiva os dados comprobatórios no SIMEC para reivindicar habilitação quanto à condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020. Embora tenha declarado que enviou os dados tempestivamente, a gestão municipal não anexou documentação capaz de comprovar o afirmado.

Evidências

- Resposta à questão 6 do Questionário

Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** Resolução Nº 1, de 28 de julho de 2023 do Ministério da Educação.

  Critério: ANEXO III À MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 4198138, DE 28 DE JULHO DE 2023
  Art. 1º As informações para cumprimento da condicionalidade prevista no inciso V do §1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 deverão ser registradas conforme quadro a seguir
  Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados pelo envio de uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.
  Documentos a serem recebidos Registro Unidade da Federação:
  1. Referencial Curricular alinhado à BNCC
  2. Parecer de Homologação emitido pelo do Conselho de Educação e Ato de Homologação (quando couber) ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual
  3. Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando a veracidade das informações prestadas.
- **Fonte de Critério:** Resolução Nº 1, de 28 de julho de 2023 do Ministério da Educação.

  Critério: Art. 6º As redes de ensino terão até 30 de setembro de 2023 para o registro das informações relacionadas às condicionalidades tratadas nos arts. 1º, 4º e 5º desta Resolução, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC).
  Parágrafo único. Somente serão consideradas habilitadas para recebimento da complementação VAAR as redes de ensino que apresentarem, no prazo estabelecido no caput deste artigo, todas as informações solicitadas.

Possíveis Causas

- As causas do achado não foram identificadas.

Possíveis Efeitos

- Os efeitos do achado não foram identificados.

Providências

- **Recomendação:** Elaborar procedimento que designe servidor/cargo responsável pelo preenchimento dos dados no SIMEC bem como garanta a tempestividade e a correção dos dados alimentados no

sistema.

Benefícios esperados

- a. Habilitação do Município para as condicionalidades do VAAR-FUNDEB

Achado 4

Não foram implementadas medidas que visem à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais.

Condição

- Não foram implementadas medidas visando reduzir as desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais.

- A Gestão Municipal não instituiu ato normativo para implementar o ensino da História e Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas escolas municipais.

Evidências

- Resposta à questão 4 do Questionário
- Resposta à questão 5 do Questionário

Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ONU. Objetivos 10.2, 10.3.

  Critério: 10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra
  10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito

- **Fonte de Critério:** Nota Técnica Conjunta Nº 24/2023 – INEP. Itens 5.4 e 5.5.

  Critério: 5.4. Categorização dos alunos em dois grupos: grupo 1 alunos que responderam ao item sobre raça/cor no questionário do Saeb como branco e amarelo e grupo 2 alunos que declararam serem pardos, pretos e indígenas no questionário do Saeb, essa categorização visa averiguar a diminuição da desigualdade educacional advindas das diferenças raciais.
  5.5. Categorização dos estudantes em dois grupos: grupo 1 alunos considerados socioeconomicamente favorecidos, que estão entre os 25% dos estudantes com os maiores valores do INSE (= percentil 75) e o grupo 2 formado pelos estudantes considerados socioeconomicamente desfavorecidos, seus valores do INSE estão entre os 25% dos estudantes com os níveis mais baixos (= percentil 25), essa categorização objetiva averiguar a diminuição da desigualdade educacional advinda das diferenças socioeconômicas.

- **Fonte de Critério:** Lei 14.113/ 2020 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Art. 14, §1º, III

  Critério: Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.
  § 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:
  III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação

escolar indígena e suas realidades;

- **Fonte de Critério:** Lei Nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Art. 26-A.

Critério: Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).
§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).
§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

- **Fonte de Critério:** Resolução Nº 1, de 28 de julho de 2023 do Ministério da Educação. Art. 3º.

Critério: Art. 3º Aprovar a metodologia referente à condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a ser aferida pelo INEP, com fundamento na Nota Técnica Conjunta nº 24/2023- Inep e na Nota Técnica nº 12/2023/CGEE/DIRED/INEP.

Possíveis Causas

- As causas do achado não foram identificadas.

Possíveis Efeitos

- Os efeitos do achado não foram identificados.

Providências

- **Recomendação:** Instituir ato normativo (Lei Municipal, Decreto, Resolução, Portaria etc.) que implemente o ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena em todas as escolas municipais.
- **Recomendação:** Implementar medidas para reduzir as desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais. Como boa prática, segue documento do Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre soluções inovadoras para reduzir desigualdades educacionais: https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Soluc%C3%B5es-inovadoras-para-reduzir-desigualdades-educacionais.pdf.
Além disso, há diversas boas práticas disponíveis na página do Prêmio Educar, o qual tem como objetivo identificar, difundir, reconhecer e apoiar práticas pedagógicas e de gestão escolar, vinculadas à temática étnico-racial, na perspectiva da garantia de uma educação de qualidade para todas e todos e, mais especificamente, de combate ao racismo e de valorização da diversidade étnico-racial. É possível consultá-las por meio do link: https://ceert.org.br/premio.

Benefícios esperados

- a. Redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais.
  b. Garantir uma ressignificação e valorização cultural das matrizes africanas que formam a diversidade cultural brasileira.
  c. Habilitação do Município para a condicionalidade III do VAAR-FUNDEB.

- avatar JHONNY PORFIRIO - Jurisdicionado MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
  - Sair

Comunicações

Demandas

Selecione	ID Demanda	Demanda	Função	Exercício
◉	300	Verificar possíveis falhas na gestão municipal que comprometem as receitas do FUNDEB.	12 – Educação	2024

Assuntos

Selecione	ID Ação Fiscalização	ID Assunto	Assunto	Situação	Última mensagem recebida em	Prazo para resposta	Ações
◉	347	1045	Achado 4: Não foram implementadas medidas que visem à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais.	Em Andamento	22/05/2024	31/05/2024	
○	347	1044	Achado 3: O Município não entregou de forma tempestiva a documentação comprobatória relativa às condicionalidades do VAAR no SIMEC.	Em Andamento	22/05/2024	31/05/2024	
○	347	1043	Achado 2: Não foram implementadas medidas para garantir ampla participação dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado no exame do SAEB.	Em Andamento	22/05/2024	31/05/2024	
○	347	1042	Achado 1: O provimento do cargo ou função de gestor escolar não obedece critérios de mérito e desempenho.	Em Andamento	22/05/2024	31/05/2024	
○	347	483	Comunicação Inicial da Fiscalização	Respondido	20/05/2024	27/05/2024	-

Selecione	ID Ação Fiscalização	ID Assunto	Assunto	Situação	Última mensagem recebida em	Prazo para resposta	Ações

Histórico

Redigir Mensagem

Data/hora	Remetente	Mensagem	Anexos
22/05/2024 09:45:27	TCE/PR: RAFAEL BORGES DORNELES	Por meio da análise dos documentos relativos à gestão municipal sobre os aspectos que impactam na obtenção de receitas do FUNDEB, foram constatados os seguintes achados, que se encontram detalhados na Matriz de Achados. Ler mais	-

Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Sistema Integra - 2024 ©
Versão: 2024.4.12.1

Dessa forma, são necessárias providências no sentido de esclarecer ou corrigir as inconformidades identificadas nas condições dos achados, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração de responsabilidades e aplicação de sanções.

Solicitamos que o Município envie a documentação comprobatória respectiva, adicionando todas as informações que considerar pertinente, bem como indicando o nome do arquivo enviado como comprovação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Padre Gualter Farias Negrão Nº 40
Fone (43)3125 2000 – ramal 2023
CRUZMALTINA - PARANÁ

Oficio nº 18/2024

Cruzmaltina, 24 de maio de 2024.

Assunto: Resposta da Demanda 300 TCE PR.

Diante a falha encontrada na questão 2 do questionário referente á Comunicação inicial de Fiscalização, a Secretaria Municipal de Educação em resposta ao achado 1 sobre o provimento do cargo ou função de gestor escolar, informamos que o município está iniciando com a equipe jurídica a Lei que regulamenta e define os critérios técnicos de mérito e desempenho para a designação de diretores em todas as instituições de ensino municipal, mediante a avaliação de mérito, desempenho e consulta a comunidade escolar baseados nos preceitos da gestão democrática.

Assim que a Lei for promulgada, a mesma será enviada a este Tribunal.

Atenciosamente,

Diva Rosa Morador
Secretária Municipal de Educação

P/ Diva Rosa Morador
Secretaria M. de Educação
Dec.01/2021 CPF: 172.146.969-91

Ao Sr. Jhonny Porfírio
Controle Interno

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Padre Gualter Farias Negrão Nº 40
Fone (43)3125 2000 – ramal 2023
CRUZMALTINA - PARANÁ

Oficio nº 19/2024

Cruzmaltina, 24 de maio de 2024.

Assunto: Resposta da Demanda 300 TCE PR.

Diante a falha encontrada na questão 3 do questionário referente á Comunicação inicial de Fiscalização, a Secretaria Municipal de Educação em resposta ao achado 2 sobre a participação Municipal no exame do SAEB, o a Secretaria adotou medidas de ampla divulgação nos grupos de whatsApp das escolas e comunicado na agenda dos alunos, bem como o Município teve um percentual de 85% no exame SAEB 2021 devido ao período de pandemia e que alguns alunos estavam com atestado médico e dentre estes a família optou por não mandar os alunos.

Visto que na última edição que ocorreu em 2023, o município atingiu 100% de participação dos alunos na prova SAEB.

Atenciosamente,

Diva Rosa Morador
Secretária Municipal de Educação

P/ Diva Rosa Morador
Secretaria M. de Educação
Dec.01/2021 CPF: 172.146.969-91

Ao Sr. Jhonny Porfírio
Controle Interno

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Padre Gualter Farias Negrão Nº 40
Fone (43)3125 2000 – ramal 2023
CRUZMALTINA - PARANÁ

Oficio nº 20/2024

Cruzmaltina, 24 de maio de 2024.

Assunto: Resposta da Demanda 300 TCE PR.

Diante a falha encontrada na questão 6 do questionário referente á Comunicação inicial de Fiscalização, a Secretaria Municipal de Educação em resposta ao achado 3 sobre a entrega de forma tempestiva a documentação comprobatória relativa as condicionalidades do VAAR no SIMEC. O município está designando um auxiliar administrativo no setor para alimentar os programas dentro dos prazos estabelecidos e garantir um melhor acompanhamento nos sistemas e rede.

Atenciosamente,

Diva Rosa Morador
Secretária Municipal de Educação

PI Diva Rosa Morador
Secretaria M. de Educação
Dec.01/2021 CPF: 172.146.969-91

Ao Sr. Jhonny Porfírio
Controle Interno

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Padre Gualter Farias Negrão Nº 40
Fone (43)3125 2000 – ramal 2023
CRUZMALTINA - PARANÁ

Oficio nº 21/2024

Cruzmaltina, 24 de maio de 2024.

Assunto: Resposta da Demanda 300 TCE PR.

Diante a falha encontrada nas questões 4 e 5 do questionário referente á Comunicação inicial de Fiscalização, a Secretaria Municipal de Educação em resposta ao achado 4 sobre medidas que visem a redução da s desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais. O município adotou práticas pedagógicas com atividades e palestras nas instituições de ensino para os alunos com foco na valorização cultural das matrizes africanas e a diversidade cultural, mas ainda nós não instituímos nenhum ato normativo que implemente o ensino de história e cultura africana, pois na BNCC e planejamento das instituições de ensino já consta esse tema onde é desenvolvido em sala de aula.

Atenciosamente,

Diva Rosa Morador
Secretária Municipal de Educação

P/ Diva Rosa Morador
Secretaria M. de Educação
Dec.01/2021 CPF: 172.146.969-91

Ao Sr. Jhonny Porfírio
Controle Interno